

TEXTO DAS EMENDAS DE 2014 À CONVENÇÃO
DO TRABALHO MARÍTIMO, 2006

Emendas ao código relativas às regras 2.5 e 4.2
e anexos da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006
(CTM, 2006), adotadas pela Comissão tripartida especial
a 11 de abril de 2014

I. Emendas ao código relativas à regra 2.5
- Repatriamento da CTM, 2006 (e anexos)

A. Emendas relativas à norma A2.5

No atual título, «Norma A2.5 - Repatriamento», substituir «A2.5» por «A2.5.1».

A seguir ao n.º 9 da atual norma A 2.5, aditar o título e o texto seguintes:

Norma A2.5.2 - Garantia financeira

1. Em aplicação do n.º 2 da regra 2.5, a presente norma estabelece requisitos para assegurar a existência de um sistema de garantia financeira rápido e eficaz para prestar assistência aos marítimos em caso de abandono pelo armador.
2. Para efeitos da presente norma, um marítimo é considerado como tendo sido abandonado se, em violação dos requisitos da presente Convenção ou dos termos do contrato de trabalho dos marítimos, o armador:
 - a) Não cobrir as despesas de repatriamento do marítimo; ou
 - b) Abandonar o marítimo sem os meios de subsistência e o apoio necessários; ou
 - c) Tiver, de qualquer outra forma, provocado uma rutura da relação com o marítimo, nomeadamente pelo não pagamento dos salários contratuais durante, pelo menos, dois meses.
3. Todos os Membros devem assegurar a existência de um sistema de garantia financeira que satisfaça os requisitos da presente norma para os navios que arvore a sua bandeira. O sistema de garantia financeira pode assumir a forma de um regime de segurança social ou de seguro, um fundo nacional ou outro mecanismo semelhante. A sua forma deve ser determinada pelo Membro, após consulta às organizações representantes de armadores e de marítimos interessadas.
4. Em conformidade com a presente norma, o sistema de garantia financeira deve assegurar o acesso direto, cobertura suficiente e assistência financeira rápida a qualquer marítimo abandonado a bordo de um navio que arvore a bandeira do Membro em questão.
5. Para efeitos do n.º 2, alínea b), da presente norma, os meios de subsistência e apoio necessários aos marítimos devem incluir: alimentação adequada, alojamento, água potável, combustível suficiente para a sobrevivência a bordo do navio e cuidados médicos necessários.
6. Todos os Membros devem exigir que os navios que arvore a sua bandeira, e aos quais se aplique o disposto nos n.ºs 1 ou 2 da regra 5.1.3, tenham a bordo um certificado ou outras provas documentais de uma garantia financeira emitidas pelo prestador dessa garantia. Deve ser afixada a bordo em local bem visível e acessível aos marítimos uma cópia da referida documentação. Sempre que a cobertura seja assegurada por mais do que um prestador de garantia financeira, devem ser conservados a bordo os documentos fornecidos por cada prestador.
7. O certificado ou as outras provas documentais de garantia financeira devem conter as informações exigidas no anexo A2-I. Devem ser redigidas em inglês ou acompanhadas de uma tradução para essa língua.

8. A assistência prestada pelo sistema de garantia financeira deve ser prontamente concedida a pedido do marítimo ou do seu representante designado, e acompanhado da devida justificação do direito, em conformidade com o n.º 2.
9. Tendo em conta as regras 2.2 e 2.5, a assistência prestada pelo sistema de garantia financeira deve ser suficiente para cobrir o seguinte:
 - a) Os salários em dívida e outros direitos devidos por parte do armador ao marítimo nos termos do seu contrato de trabalho, da convenção coletiva aplicável ou da legislação nacional do Estado de bandeira, que não devem exceder quatro meses de atraso para os salários acumulados e quatro meses de atraso para os direitos devidos;
 - b) Todas as despesas razoáveis suportadas pelo marítimo, incluindo as despesas de repatriamento a que se refere o n.º 10;
 - c) As necessidades básicas do marítimo, incluindo: alimentação adequada, o vestuário necessário, alojamento, água potável, combustível suficiente para a sobrevivência a bordo do navio, cuidados médicos necessários e quaisquer outros custos ou encargos razoáveis decorrentes do ato ou da omissão que constituem o abandono até à chegada do marítimo ao seu domicílio.
10. As despesas de repatriamento devem cobrir as viagens por meios rápidos e adequados, normalmente por via aérea, e incluem o fornecimento de alimentação e alojamento ao marítimo em causa desde o momento em que abandona o navio até à chegada ao seu domicílio, bem como, os cuidados médicos necessários, a transferência e o transporte de objetos de uso pessoal e quaisquer outros custos ou encargos razoáveis decorrentes do abandono.
11. A garantia financeira não pode cessar antes do seu período de validade, a não ser que o prestador da garantia tenha notificado as autoridades competentes do Estado de bandeira com pelo menos trinta dias de antecedência.
12. Se o prestador do seguro ou de outra garantia financeira tiver, nos termos da presente norma, efetuado um pagamento a um marítimo deve, até ao limite do montante que pagou, e em conformidade com a legislação aplicável, adquirir por sub-rogação, transferência ou qualquer outra forma, os direitos de que esse marítimo teria beneficiado.
13. Nenhum elemento da presente norma prejudica o direito de regresso do segurador ou prestador de garantia financeira contra terceiros.
14. As disposições da presente norma não pretendem ser exclusivas nem prejudicar quaisquer outros direitos, créditos ou medidas corretivas eventualmente existentes para indemnizar os marítimos que são abandonados. A legislação e a regulamentação nacionais podem prever que quaisquer montantes devidos nos termos da presente norma possam ser deduzidos de montantes recebidos de outras fontes e resultantes desses direitos, créditos ou medidas corretivas suscetíveis de dar lugar a indemnização em virtude da presente norma.

B. Emendas ao princípio orientador B2.5

No final do atual princípio orientador B2.5, aditar o título e o texto seguintes:

Princípio orientador B2.5.3 — Garantia financeira

1. Em aplicação do n.º 8 da norma A2.5.2, se a verificação da validade de determinados elementos do pedido do marítimo, ou de um seu representante designado, for morosa, tal não deve impedir que o marítimo receba de imediato a parte da assistência solicitada que tenha sido reconhecida como justificada.

C. Emenda para inclusão de novo anexo

Antes do anexo A5-I, aditar o seguinte anexo:

ANEXO A 2-I

Prova de garantia financeira prevista pela Regra 2.5, n.º 2

O certificado ou as outras provas documentais referidas no n.º 7 na norma A 2.5.2, devem incluir as informações seguintes:

- a) o nome do navio;
- b) o porto de registo do navio;
- c) o indicativo de chamada rádio do navio;
- d) o n.º OMI do navio;
- e) o nome e endereço do prestador ou prestadores da garantia financeira;
- f) os dados de contacto das pessoas ou entidades responsáveis pelo processamento dos pedidos de ajuda dos marítimos;
- g) o nome do armador;
- h) o período de validade da garantia financeira;
- i) uma declaração do prestador da garantia financeira de que esta cumpre os requisitos da norma A2.5.2.

D. Emendas aos anexos A5-I, A5-II e A5-III

No final do anexo A5-I, aditar o elemento seguinte:

Garantia financeira para o repatriamento

No anexo A5-II, após o ponto 14, sob o título «Declaração de conformidade do trabalho marítimo - Parte I», aditar o elemento seguinte:

15. Garantia financeira para o repatriamento (regra 2.5).

No anexo A5-II, após o ponto 14, sob o título «Declaração de conformidade do trabalho marítimo - Parte II», aditar o elemento seguinte:

15. Garantia financeira para o repatriamento (regra 2.5).

No final do anexo A5-III, adotar o elemento seguinte:

Garantia financeira para o repatriamento.

II. Emendas ao código relativas à Regra 4.2

- Responsabilidade do armador da CTM, 2006 (e anexos)

A. Emendas relativas à norma A4.2

No atual título «Norma A4.2 - Responsabilidade dos armadores», substituir «A4.2» por «A4.2.1».

A seguir ao n.º 7 da atual norma A4.2, aditar o texto seguinte:

8. A legislação nacional deve prever que o sistema de garantia financeira destinado a assegurar o pagamento da indemnização, tal como previsto na alínea b), do n.º 1 da presente norma para os créditos contratuais definidos na norma A4.2.2, satisfaça os requisitos mínimos seguintes:

- a) a indemnização contratual, sempre que fixada no contrato de trabalho do marítimo e sem prejuízo do disposto na alínea c), deve ser paga integralmente e sem demora;
- b) não deve ser exercida qualquer pressão sobre um marítimo no sentido de aceitar um pagamento inferior ao montante contratual;

- c) quando a natureza da incapacidade prolongada de um marítimo não permita determinar facilmente a indemnização integral a que possa ter direito, deve ser feito um ou mais pagamentos provisórios a fim de lhe evitar transtornos desnecessários;
- d) de acordo o n.º 2 da regra 4.2., o marítimo deve receber pagamento sem prejuízo de outros direitos previstos pela lei, mas esse pagamento pode ser deduzido de eventuais indemnizações resultantes de qualquer outra reclamação feita pelo marítimo contra o armador e decorrentes do mesmo incidente; e
- e) o pedido de indemnização contratual pode ser apresentado diretamente pelo interessado, pelo parente mais próximo ou por um representante do marítimo ou beneficiário designado.

9. A legislação nacional deve prever que os marítimos recebam notificação prévia caso a garantia financeira de um armador deva ser anulada ou extinta.

10. A legislação nacional deve prever que a autoridade competente do Estado de bandeira seja notificada pelo prestador da garantia financeira se a garantia financeira do armador for anulada ou extinta.

11. Todos os Membros devem exigir que os navios que arvoem a sua bandeira tenham a bordo um certificado ou outras provas documentais de uma garantia financeira emitidas pelo seu prestador. Deve ser afixada a bordo em local bem visível e acessível aos marítimos uma cópia da referida documentação. Sempre que a cobertura seja assegurada por mais do que um prestador de garantia financeira, devem ser conservados a bordo os documentos fornecidos por cada prestador.

12. A garantia financeira não deve cessar antes do seu período de validade, a não ser que o prestador da garantia tenha notificado as autoridades competentes do Estado de bandeira com pelo menos trinta dias de antecedência.

13. A garantia financeira deve assegurar o pagamento de todos os créditos contratuais constituídos durante o período de validade do documento.

14. O certificado ou as outras provas documentais de garantia financeira devem conter as informações exigidas no anexo A4-I. Devem ser redigidas em inglês ou acompanhadas de uma tradução para essa língua.

Aditar o título e o texto seguintes depois da atual norma A4.2:

Norma A4.2.2 — Tratamento de créditos contratuais

1. Para efeitos de aplicação do n.º 8 da norma A4.2.1, e da presente norma, o termo «crédito contratual» refere-se a qualquer crédito relacionado com a morte ou incapacidade prolongada do marítimo decorrente de lesão, doença ou acidente de trabalho, nos termos da legislação nacional do contrato de trabalho ou da convenção coletiva do marítimo.

2. O sistema de garantia financeira, tal como previsto na alínea b), do n.º 1 da norma A4.2.1, pode assumir a forma de um regime de segurança social ou de seguro, um fundo ou outro mecanismo semelhante. A sua forma deve ser determinada pelo Membro, após consulta às organizações representantes de armadores e de marítimos interessadas.

3. A legislação nacional deve prever mecanismos eficazes para a receção, o tratamento e a resolução imparcial de créditos contratuais relacionados com a indemnização a que se refere o n.º 8 da norma A4.2.1, mediante procedimentos rápidos e justos.

B. Emendas relativas ao princípio orientador B4.2

No atual título «Princípio orientador B4.2 - Responsabilidade dos armadores», substituir «B4.2» por «B4.2.1».

No n.º 1 do atual princípio orientador B 4.2, substituir «norma A4.2» por «norma A4.2.1».

A seguir ao n.º 3 do atual princípio orientador B4.2, aditar o título e o texto seguintes:

Princípio orientador B4.2.2 — Tratamento de créditos contratuais

1. As disposições devem estabelecer que as partes no pagamento de um crédito contratual possam utilizar o modelo de receção e exoneração de responsabilidades que figuram no anexo B4-I.

C. Emendas para a inclusão de novos anexos

Depois do anexo A2-I, aditar o anexo seguinte:

ANEXO A4-I

Provas de garantia financeira prevista pela regra 4.2.

O certificado ou as outras provas documentais da garantia financeira exigidas no n.º 14 da norma A4.2.1, devem incluir as informações seguintes:

- a) o nome do navio;
- b) o porto de registo do navio;
- c) o indicativo de chamada rádio do navio;
- d) o n.º OMI do navio;
- e) o nome e endereço do prestador ou prestadores da garantia financeira;
- f) os dados de contacto das pessoas ou entidades responsáveis pelo processamento dos créditos contratuais dos marítimos;
- g) o nome do armador;
- h) o período de validade da garantia financeira;
- i) uma declaração do prestador da garantia financeira de que esta cumpre os requisitos da norma A4.2.1.

Depois do anexo A4-I, acrescentar o anexo seguinte:

Anexo B4-I

Modelo de receção e de exoneração a que se refere o princípio orientador B4.2.2

Navio (nome, porto de registo e n.º OMI):.....

Incidente (data e local):.....

Marítimo/herdeiro legal e/ou pessoa dependente:.....

Armador:.....

Eu, [nome do marítimo] [nome do herdeiro legal e/ou da pessoa dependente do marítimo]* declaro pela presente que recebi o montante de [montante e moeda] referente ao cumprimento da obrigação de pagar uma indemnização contratual por lesões corporais e/ou morte, que cabe ao armador nos termos e condições do [meu] contrato de trabalho/do contrato de trabalho de [marítimo]*, e que eximo o armador das suas obrigações decorrentes dos referidos termos e condições.

O pagamento é efetuado sem reconhecimento de responsabilidade relativamente a eventuais créditos e é aceite sem prejuízo do [meu] direito/do direito do [herdeiro legal e/ou da pessoa dependente do marítimo]* de agir judicialmente ou por qualquer outro meio disponível em caso de negligência, violação de obrigações estatutárias ou falta decorrente do incidente acima referido.

Data:

Marítimo/herdeiro legal e/ou pessoa dependente:

Assinatura:

Aviso de receção:

Armador/Representante do armador:

Assinatura:

Prestador da garantia financeira:

Assinatura:

* Riscar o que não interessa

D. Emendas relativas aos anexos A5-I, A5-II e A5-III

No final do anexo A5-I, aditar o elemento seguinte:

Garantia financeira relativa à responsabilidade do armador

No anexo A5-II, como último ponto da Declaração de conformidade do trabalho marítimo - Parte I, aditar o elemento seguinte:

16. Garantia financeira relativa à responsabilidade do armador (regra 4.2)

No anexo A5-II, como último ponto do título da Declaração de conformidade do trabalho marítimo - Parte II, aditar o elemento seguinte:

16. Garantia financeira relativa à responsabilidade do armador (regra 4.2)

No final do anexo A5-III, aditar o elemento seguinte:

Garantia financeira relativa à responsabilidade do armador

O texto que precede é o texto autêntico das emendas devidamente adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua centésima terceira sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada no décimo segundo dia de junho de 2014.

Em fé do que nós apusemos a nossa assinatura neste décimo segundo dia de junho de 2014.

O Presidente da Conferência,
DANIEL FUNES DE RIOJA

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho,
GUY RYDER.

